



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.731523/2011-92
RESOLUÇÃO	1201-000.814 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CANAL VERDE CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente em exercício)

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ e CSLL, com reflexos de PIS e COFINS, decorrente do arbitramento de lucro da autuada, após o fisco identificar depósitos bancários de origem não comprovada e não contabilizados.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (**TVF – fls. 567/574**), o contribuinte teria contabilizado apenas 13,054% do valor total dos depósitos bancários auferidos, o que tornaria imprestável a escrita contábil da empresa.

Dada essa constatação, a autoridade fiscal intimou diversas vezes a contribuinte a apresentar justificativas e documentos entre 29/11/2010 e 21/06/2011, intervalo de tempo em que a fiscalizada apresentou livros contábeis e livros-caixa, além de extratos bancários e esclarecimentos informando que as contas bancárias fiscalizadas não continham receitas da empresa, mas recursos de terceiros, clientes que depositavam os valores para que a fiscalizada pudesse cumprir obrigações em seu nome.

Por fim, a recorrente reconhece que deveria ter contabilizado todos os valores que transitaram em suas contas bancárias e requer o prazo de 120 dias para apresentar essa contabilização, o que foi negado pela autoridade fiscal, que lavrou os autos de infração aplicando um percentual de 38,4% de arbitramento do lucro sobre os valores recebidos em contas bancárias e não declarados, com base nos art. 519 e 532 do RIR/99.

Em **impugnação (fls. 631/638)**, a contribuinte arguiu a nulidade dos Autos de Infração, que teria presumido ato ilícito sem a devida comprovação.

No mérito, informou que a empresa possui como objeto social o desembaraço aduaneiro, consultoria e comércio exterior e que, “para tanto, assim como todas as empresas que atuam neste ramo, recebe numerários (adiantamentos) que fazem jus a estas despesas de desembaraço e, após a conclusão dos serviços, “presta contas”, devolvendo todos os comprovantes, guias etc. recebendo por este trabalho honorários registrados nas competentes notas fiscais de serviços prestados.”

A esse respeito, a recorrente esclareceu o seguinte:

Então veja-se: conforme documentação em anexo temos que nas contas 26640-x e 26551-9 ag. 2924-6 do Banco do Brasil (CONTAS TRANSITÓRIAS DE REMESSA/ANTECIPAÇÃO) foram alocadas toda a movimentação bancária das despesas de desembaraço, NÃO PODENDO DETERMINÁ-LOS COMO RECEITA DA EMPRESA, e os honorários transferidos para a conta 0421429-3 ag. 0436 do Bradesco, estes sim reconhecidos como RECEITA, por conseguinte declaradas e devidamente tributadas.

Todas as movimentações destas contas bancárias estão escrituradas como “adiantamento de clientes”, com registro no livro diário e compondo o balancete de 2.007 alocado no Livro Razão (doc. em anexo).

A empresa alegou, ainda, que os valores identificados em uma das contas bancárias (Bradesco) estariam equivocados e não seriam condizentes com o extrato da respectiva conta.

Com a Impugnação, a recorrente juntou os seguintes documentos:

- DIPJ 2018;

- Balanço patrimonial 2007;
- Balancete 2007;
- Livro diário;
- Livro razão;
- Extrato bancário do Bradesco e do Banco do Brasil;
- Demonstrativos de despesas contendo notas fiscais e recibos de taxas e serviços prestados a outras empresas, por amostragem

Numa primeira análise da Impugnação, a **DRJ do Rio de Janeiro resolveu baixar o processo em diligência (fls. 1556/1560)** tendo em vista que foram apresentados diversos documentos que dariam suporte a alguns dos processos de importação que a empresa alegava serem a razão de receber adiantamentos nas contas bancárias do Banco do Brasil. Considerando então que havia sido apresentada uma documentação por amostragem e que a empresa afirmara possuir a íntegra dos documentos comprobatórios de suas alegações, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal analisasse a documentação apresentada e intimasse o contribuinte a entregar o restante dos documentos que justificariam a origem de todos os depósitos bancários não contabilizados.

A Delegacia da Receita Federal, então, intimou a contribuinte nos seguintes termos (1564/1569):

1. Apresentar documentação hábil e idónea que justifiquem a origem dos depósitos bancários ocorridos durante o ano-calendário de 2007, nas contas bancárias nº8 26.640-X e 26.551-9, ambas no Banco do Brasil S/A.
2. A Intimada deverá correlacionar, através de planilha, cada documento apresentado ao respectivo depósito.

Em resposta, a recorrente apresentou “CD constando a digitalização de todas as CVIs, bem como os processos de importação a eles relacionados referentes aos depósitos efetuados no Banco do Brasil” (**fls. 1570/2182**). Trata-se de relatórios internos da empresa com demonstrativos de despesas e planilhas destacando processos internos, clientes e valores supostamente adiantados para a recorrente.

Em retorno da diligência, a autoridade fiscal afirmou que “A documentação comprobatória apresentada resume-se a meros demonstrativos, elaborados pela interessada, sem valor contábil/fiscal.” e, mesmo que tais documentos pudessem ser aceitos, suas informações eram incoerentes e não justificavam os valores recebidos nas contas bancárias (**fls. 2183/2185**).

Encerrada a diligência, a empresa foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou razões adicionais à Impugnação, juntando novos documentos (**fls. 2191/2243**).

Após isso, sobreveio o **acórdão recorrido (fls. 2244/2287)**, que rejeitou os argumentos e documentos apresentados, por entender que não comprovavam as alegações da contribuinte, nos seguintes termos:

De fato, a **escrituração contábil da Interessada do ano-calendário de 2007 é imprestável** para identificar a sua efetiva movimentação financeira (bancária), uma vez que ela só registrou em seus livros diário e razão os depósitos bancários efetuados em sua conta corrente nº 421.429-3 no Bradesco (que, segundo o Fisco, totalizaram R\$ 676.327,82), e deixou de contabilizar a totalidade dos depósitos efetuados em suas duas contas correntes no Banco do Brasil, conta 26.640-X e conta 26.551-9 (que, segundo o Fisco, totalizaram R\$ 4.504.671,75), ou seja, **contabilizou 13,054% e deixou de contabilizar 86,946% do total de depósitos no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 5.180.999,57 (676.327,82 + 4.504.671,75).**

33. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN), **o Fisco estava obrigado a arbitrar o lucro da Interessada do ano-calendário de 2007** por força do disposto no art. 530, II, “a”, do RIR/1999.

34. Compulsando o processo, verifica-se que a **Interessada foi intimada em diversas ocasiões** a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos efetuados em suas contas correntes no Banco Bradesco e no Banco do Brasil. **Alegou, mas só trouxe aos autos documentos que ela própria produziu, sem a devida comprovação deles por meio de documentos hábeis e idôneos, que os depósitos efetuados nas duas contas correntes do Banco do Brasil seriam adiantamentos que serviriam para ela fazer frente às despesas de desembaraço aduaneiro de cada um dos processos de importação**, inclusive de seus honorários de despachante, sendo que esses honorários teriam sido transferidos das contas do Banco do Brasil para a conta no Bradesco, de modo que nas contas do Banco do Brasil o movimento de créditos e débitos não seriam seus, mas, sim, de seus clientes, enquanto que na conta do Bradesco os créditos seriam os seus honorários e os débitos as suas despesas (citou que alguns poucos clientes teriam depositado seus honorários diretamente na conta corrente do Bradesco, como exceção ao que teria sido a regra geral). Por isso é que ela teria contabilizado somente os movimentos bancários no Bradesco, e deixado de registrar os do Banco do Brasil.

(...)

36. Ora, não é por falta de tempo dado a Interessada que ela não comprovou as suas alegações durante o procedimento fiscal, na diligência efetuada e na impugnação. O presente procedimento fiscal teve início no dia 29/11/2010, sendo que já estamos no ano-calendário de 2017, e não tem sentido abrir-se agora prazo para que em sede de julgamento de 1ª instância ela comprove as suas alegações, as quais são as mesmas desde sempre. Se ela entende que a apresentação da reescrituração contábil, com os documentos que lhe dão suporte, é a melhor

forma de convencer os julgadores de que suas alegações são verdadeiras, no todo ou em parte, que a tivesse feito ou a faça, se quiser, no recurso que ainda pode apresentar para a 2ª instância. Porém, que não se esqueça do que estabelece a **Súmula CARF nº 59**: “A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de exibir durante o procedimento fiscal”. Ou seja, **o arbitramento fica mantido, podendo o julgador se convencer ou não, no todo ou em parte, das provas apresentadas por meio da reescrituração de sua contabilidade, com o devido suporte de documentação hábil e idônea**, para efeito dos valores a utilizar dentro da sistemática do lucro arbitrado. (destaques nossos)

Contudo, o acórdão deu provimento parcial à Impugnação, porque identificou que parte dos depósitos bancários que serviram de base para o arbitramento fiscal eram movimentações entre contas da própria empresa ou financiamentos bancários que não poderiam ser considerados como receita, nos termos do § 3º, I, do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Assim, o valor dos autos de infração foi reduzido conforme tabela a seguir:

Tributo	Valor original	Valor após acórdão de Impugnação
IRPJ	R\$ 476.767,98	R\$ 421.147,35
CSLL	R\$ 150.230,39	R\$ 131.512,24
PIS	R\$ 33.906,07	R\$ 29.705,59
COFINS	R\$ 156.489,95	R\$ 137.103,02

A contribuinte, então, interpôs o Recurso Voluntário (fls. 2307/2331) ora julgado, alegando, em síntese:

- houve presunção equivocada da Receita Federal ao considerar como receitas próprias valores que transitaram em suas contas bancárias
- os valores questionados não constituem receitas da empresa, mas sim recursos de terceiros (reais importadores) repassados para viabilizar despesas de importação (tributos e encargos)
- o trânsito de valores pelas suas contas decorre de obrigação operacional imposta pela IN SRF nº 680/06, art. 11, §§ 1º e 2º, defendendo que, na prática aduaneira, é comum que o despachante aduaneiro efetue os pagamentos em seu nome, com recursos depositados pelos importadores
- parte das informações que comprovam a regularidade das operações está sob controle exclusivo da Receita Federal, em especial no Siscomex

(Declarações de Importação), o que configura motivo de força maior nos termos do art. 16, §4º, "a", do Decreto nº 70.235/72

- portanto, a exigência de prova pela fiscalização seria “diabólica”, diante da própria capacidade do Fisco de confirmar os dados em seus sistemas.
- Invoca os princípios da verdade material e da oficialidade, sustentando que a administração tributária tem o dever de buscar a verdade com base nos dados disponíveis em seus sistemas.
- Requer diligência para levantamento, pela Receita Federal, dos dados do Siscomex sobre os débitos em conta do Banco do Brasil da recorrente em 2007, relacionados às DI's mencionadas.
- Ao final, pede o reconhecimento da legitimidade das operações e a improcedência do lançamento tributário, com consequente extinção do crédito fiscal exigido.

Com o Recurso tempestivo, a recorrente apresenta planilhas consolidando as despesas incorridas em 2007, relacionadas com os depósitos bancários questionados, apontando que “as diferenças a maior ou menor nos saldos de depósitos não justificados decorrem da suficiência ou insuficiência dos adiantamentos efetuados pelos clientes, do que decorre a necessidade dos financiamentos de capital de giro”.

4 dias depois, já fora do prazo para interposição do recurso, a recorrente protocolou novo Recurso Voluntário (fls. 2340/2366), o qual desconsidere, dada sua intempestividade.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 MÉRITO

Conforme se percebe do histórico processual narrado, a recorrente não questiona a técnica de arbitramento do lucro utilizada pela autoridade fiscal, reconhecendo que não contabilizou mesmo os valores recebidos em contas bancárias do Banco do Brasil, por se tratar de

valores depositados por seus clientes e utilizados para pagar suas despesas nos processos de importação, entre encargos e tributos.

Seu pedido se resume, basicamente, à realização de nova diligência para que se verifiquem nos arquivos da Receita Federal os registros das Declarações de Importação e despesas aduaneiras pagas no contexto desses processos. Isso comprovaria que os valores constantes das contas bancárias questionadas pelo fisco eram adiantamentos feitos pelos clientes para pagamento dessas despesas.

Para justificar esse pedido, a recorrente invoca os princípios da verdade material e da oficialidade, para defender que, apesar de não ter cumprido a regra de registrar e contabilizar todos os valores que transitaram em sua operação, não teria havido prejuízo ao erário, já que os tributos devidos em relação à sua verdadeira receita (honorários) foram recolhidos. Afirma, ainda, que já apresentou tudo que podia e que estaria sendo exigida a produção de prova diabólica, já que os documentos necessários não estariam em sua guarda.

Pois bem, dado esse contexto, passo a analisar os argumentos e o arcabouço documental do processo, a fim de avaliar se há justificativa para realização de mais uma diligência, conforme requerido pela recorrente.

Remontando ao processo de fiscalização, a contribuinte foi inicialmente intimada a apresentar livros diário e razão, além de extratos bancários do ano de 2007, ao que juntou extratos de conta bancária do Bradesco e livros diário (fls. 19 a 222).

Posteriormente, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar extratos bancários do Banco do Brasil e indicar as páginas dos livros diário e razão em que estariam registradas as origens dos depósitos recebidos naquela instituição (fl. 225). Foi então que a recorrente informou possuir duas contas-correntes no Banco do Brasil, que se destinavam apenas a movimentar recursos de clientes para pagamentos de tributos e despesas referentes a processos de importação.

Para comprovar essa afirmação, apresentou relatórios analíticos do sistema interno de controle financeiro, onde poderiam ser identificados os depositantes, as datas e todos os débitos e créditos efetuados. Foi também nessa oportunidade que a empresa informou não haver a contabilização desses valores, justamente por não serem receitas da empresa, mas “créditos para pagamento de despesas processuais” dos clientes (fl. 227).

Assim, os extratos do Banco do Brasil foram apresentados junto com um relatório da empresa que identificava o cliente e a despesa, indicando como “honorários” aquilo que teria sido transferido pela conta do Bradesco e que seria a efetiva receita da empresa.

Observe-se um exemplo:

Extrato:

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/12/2006		SALDO ANT.			32.062,95.
02/01/2007		Débito Autorizado	210700000272	1.515,66 D	
02/01/2007		TED Transf. Eletr. Disponiv	10201	21.104,42 D	9.442,87

Relatório analítico:

EXTRATO DE CONTA CORRENTE Analítico

Emitido em: 05/02/2007 11:56:49 Fl. 238 Página: 1

Período de : 01/01/2007 à 31/01/2007

001 BANCO DO BRASIL

Ordem de : Data de Lançamento

Lanço	Data	Status	Processo	Cheque	Dt. Conciliação	Observação	Saldo Inicial : 32.062,95			
							Valor	Crédito	Débito	Total
010090	02/01/2007	N				PORTO DE MAR			1.515,66	30.547,29
			CVI-000523/06	AFRMM			1.515,66			
010312	02/01/2007	N				PORTO DE MAR			21.104,42	9.442,87
			CVI-000501/06	HONORARIOS			854,80			
			CVI-000504/06	HONORARIOS			930,82			
			CVI-000508/06	HONORARIOS			954,80			
			CVI-000346/06	HONORARIOS			1.536,92			
			CVI-000389/06	HONORARIOS			876,68			
			CVI-000490/06	HONORARIOS			1.292,81			
			CVI-000412/06	HONORARIOS			878,13			
			CVI-000459/06	HONORARIOS			1.231,78			
			CVI-000368/06	HONORARIOS			1.536,92			
			CVI-000332/06	HONORARIOS			878,13			
			CVI-000507/06	HONORARIOS			876,68			
			CVI-000401/06	HONORARIOS			878,13			
			CVI-000369/06	HONORARIOS			1.536,92			
			CVI-000487/06	HONORARIOS			1.292,81			
			CVI-000358/06	HONORARIOS			1.516,51			
			CVI-000472/06	HONORARIOS			878,13			
			CVI-000440/06	HONORARIOS			886,88			
			CVI-000506/06	HONORARIOS			873,76			
			CVI-000408/06	HONORARIOS			1.292,81			

Na fl. 295 dos autos, há o registro de devolução de duas caixas de documentos fiscais da empresa, que a autoridade fiscal devolveu sem conferência.

Já nas fls. 298/305, a contribuinte foi intimada a informar a origem de recursos apontados pela autoridade fiscal nas contas do Bradesco e do Banco do Brasil. Em atendimento a essa intimação (fls. 306/540), os mesmos tipos de relatórios analíticos foram apresentados, esclarecendo que **"TODOS os créditos e débitos possuem um número do processo (CVI..../....) e cada processo recebe créditos e débitos correspondentes, na sequência e estão identificados pelo mesmo número."** Observe-se outro exemplo:

Lanço	Data	Status	Processo	Cheque	Dt. Conciliação	Observação	Saldo Inicial : 43.888,21			
							Valor	Crédito	Débito	Total
000353	02/07/2007	C			02/07/2007	MATTHEIS		4.642,56		48.530,77
			CVE-000115/07	SALDO A RECEBER			786,03			
			CVE-000144/07	SALDO A RECEBER			748,92			
			CVE-000145/07	SALDO A RECEBER			698,50			
			CVE-000161/07	SALDO A RECEBER			786,03			
			CVI-000130/07	SALDO A RECEBER			1.684,37			
			CVI-000130/07	SALDO A RECEBER			1,60			

Nesta documentação, a autoridade fiscal entendeu não ter sido demonstrada a correlação entre os ingressos e os desembolsos, já que a contribuinte apresentara os relatórios analíticos desacompanhados dos extratos, sem realmente efetuar uma correlação.

Assim, intimou novamente a empresa a justificar a origem dos valores creditados no Banco do Brasil e a explicar por que a receita declarada na DIPJ (R\$524.729,06) fora menor do

que aquela identificada na conta do Bradesco (R\$676.327,82), se aquela conta bancária recebia justamente os honorários (fls. 541).

Em resposta (fls. 541/558), a recorrente retificou sua informação e disse que, naquele ano, alguns clientes ainda transferiam valores para pagamentos de despesas aduaneiras para a conta do Bradesco e que o valor havia ficado diferente porque parte das notas fiscais emitidas fora liquidada apenas em 2008, o que teria gerado diferenças entre o valor declarado e o valor contabilizado.

Sobre a justificativa das origens dos depósitos, a contribuinte afirma que já teria informado anteriormente, com a juntada dos extratos bancários e relatórios analíticos, que junta novamente, e apresenta um resumo dos créditos efetuados na conta-corrente do Bradesco em 2007, separando os valores de honorários recebidos, valores de saldos de processos e adiantamentos feitos por clientes para pagamentos de despesas processuais.

Junta, ainda, um “modelo de demonstrativo de despesas que é utilizado pelo nosso financeiro, onde aparecem os créditos e débitos efetuados em cada processo, que poderá de forma mais objetiva elucidar as dúvidas que porventura ainda surgirem.”. Ao se analisar o referido modelo e o extrato bancário respectivo, de fato, é possível encontrar parte das informações ali descritas:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS CVI-000473/07

EMISSION: 07/06/2011		EMISSION: 07/06/2011	
CLIENTE:	INDUSTRIAS GRANFINOS S/A	N/REF:	CVI-000473/07
ENDEREÇO:	ESTRADA DOUTOR PLINIO CASADO, 1525	S/REF:	INVOICE:44197
	NOVA IGUAÇU RJ 26220-098	DI/DTA:	0716891837
CNPJ:	30.770.184/0001-30	RE/DDE:	
	INSC. ESTADUAL: 80346093		
CONHECIMENTO:	MSCUMT761469	CIF R\$:	75.317,46
LOCAL DE EMBARQUE:	MONTREAL	FOB R\$:	75.317,46
PAIS DE ORIGEM:	CANADA	PESO BRUTO:	79.122,00
MERCADORIA:	ERVILHA VERDE	DESEMPAÇO:	
EXPORTADOR:	ROY LEGUMEX	VOLUMES:	3
AVIÃO/NAVIO/CAMINHÃO.:	MSC ALABAMA	NRO NF:	002929
DESPESAS		DOCUMENTOS ANEXOS	
II	7.553,28	CI	
ICMS	989,59	CONHECIMENTO	
ICMS	14.843,94	EXTRATO DA DI	
AFRMM	2.076,58	FATURA	
CAPATAZIA	900,00	PACKING LIST	
TAXA SISCOMEX	40,00	RECIBO DE AFRMM	
CLASSIFICAÇÃO	33,93	RECIBO DE ARMAZENAGEM	
LIBERAÇÃO DE BL	120,00	RECIBO ICMS	
ARMAZENAGEM MULTIRIO	2.331,33	RECIBO LIBERAÇÃO BL	
ASSESSORIA NO TRANSPORTE	1.950,00		
C.P.M.F.	109,78		
TRANSF. DESP.	419,26		
	31.367,69	DESPESAS PAGAS PELO CLIENTE	
SERVIÇOS		SUB-TOTAL	0,00
I.S.S.	28,50		
HONORÁRIOS	570,00		
	598,50		
DESPESAS + SERVIÇOS.....:	31.966,19		
CREDITOS / ADIANTAMENTOS			
ADIANTAMENTO	3.713,88		
ADIANTAMENTO	28.252,31		

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/11/2007		SALDO ANT.			78.868,83
03/12/2007		Transferência on line	550093000040685	1.619,05 C	
03/12/2007		TED-Pag Fornecedores	3692203	28.252,31 C	
05/12/2007		Cheque	162261	2.300,00 D	
05/12/2007		Cheque	162265	33,93 D	
05/12/2007		Débito Autorizado	210700676060	1.633,52 D	
05/12/2007		Débito Autorizado	210700676246	2.076,58 D	
05/12/2007		Importação siscomex	210866743111	7.593,28 D	
05/12/2007		Cheque Compensado	162264	465,00 D	92.904,14
06/12/2007		DOC Crédito em Conta	558072	1.578,12 C	
06/12/2007		TED-Crédito em Conta	3470161	16.304,32 C	
06/12/2007		Cheque	162263	109.499,91 D	
06/12/2007		Transferência Sem GPMF	552924000026640	1.020,00 D	
06/12/2007		Débito Autorizado	210700679104	78,12 D	188,55
07/12/2007		DOC Crédito em Conta	31881	765,55 C	
07/12/2007		+ Saque no TAA	71558592838405	100,00 D	
07/12/2007		Cheque Compensado	162262	2.331,33 D	1.477,23
10/12/2007		Depósito bloquead. 1d útil	1812671947	2.032,70 *	

No entanto, a autoridade fiscal constatou não haver documentação que comprovasse as informações prestadas nos relatórios analíticos apresentados e intimou, mais uma vez, a contribuinte a apresentar “documentação hábil e idônea que comprovem de forma inequívoca as suas alegações; alegações de que os recursos depositados no Banco do Brasil S. A, foram aplicados em pagamentos de tributos de responsabilidade de seus clientes.” (fls. 559/560)

A contribuinte, então, apresentou uma manifestação requerendo a dilação do prazo em 120 dias para proceder à contabilização dos valores que transitaram pelas contas do Banco do Brasil, o que teria sido mero erro material contábil, não omissão de receitas, visto que os honorários do Bradesco haviam sido declarados e tributados (fls. 563/565).

Na sequência, deu-se a lavratura dos autos de infração, conforme narrado no relatório (fls. 567/628).

Com a Impugnação (fls. 631/1531), a recorrente apresentou novos documentos que, conforme narrado, continham amostragem que conferiu verossimilhança às alegações da empresa e motivou a conversão do julgamento em diligência. Veja-se trecho da resolução (fls. 1556/1560):

7. Compulsando os anexos à Impugnação, verifiquei que a Interessada juntou documentação que daria suporte aos seguintes processos de importação:

Banco do Brasil conta 26.640-X:

Março de 2007: CVI-000047/07 (fls. 1.268 a 1.275)

Banco do Brasil conta 26.551-9:

Janeiro de 2007: CVI-000022/07 (fls. 1.335 a 1.348)

(...)

8. Tendo em vista que os documentos que dariam suporte aos processos de importação mencionados no item anterior só foram apresentados na

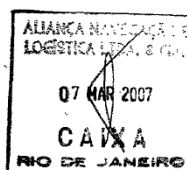
impugnação, e, portanto, não foram auditados pelo Fisco, é preciso converter o julgamento em diligência para que isto ocorra.

9. Além disso, é de se observar que os processos de importação mencionados no item 7 representam uma pequeníssima fração do total de processos de importação, sendo que a Impugnante afirma possuir em seus arquivos toda a documentação referente à totalidade dos processos de importação, só não a apresentando devido ao seu volume.

Ao verificar os documentos juntados com a Impugnação, nota-se que a empresa apresentou alguns conjuntos probatórios de processos de importação, incluindo, além dos relatórios analíticos, extratos e demonstrativos de despesas já entregues à fiscalização, **recibos de fornecedores por conta e ordem de clientes, notas fiscais de serviços portuários, comprovantes de pagamento de despesas aduaneiras, como AFRMM, etc.**

Ou seja, a recorrente demonstrou possuir documentação idônea capaz de identificar a origem dos depósitos e comprovar sua alegação de que os recursos pertenciam aos clientes e eram utilizadas para pagar as despesas aduaneiras. Vejam-se exemplos de recibos e notas fiscais emitidas por conta e ordem dos clientes da recorrente:

HAMBURG SUD	RECIBO	ALIANCA
HAMBURG SUD BRASIL LTDA	Av. Rio Branco, 25 14 andar - R. Janeiro-RJ - CNPJ 60.867.520/0003-90	
RECIBO DE FRETE DE IMPORTACAO		No. 23468
Recebemos de	: CANAL VERDE	
Importador	: PORTO DE MAR COM DE GENEROS	(942012)
Navio/Vg./Direcao	: 192/016/S MONTE OLIVIA	
Entrado em	: 05.03.07	
Port/B.L.	: AAD/SPB WWSA0145 SUDU878251972071	000634
Tipo	Moeda	Valor
Taxa Doc	R\$	0.00
Capatazia		
	Cambio	Moeda Local
	R\$	2.15900
	R\$	150.00
		1,315.00
	Total	R\$ *****1,465.00
(mil quatrocentos e sessenta e cinco reais)		
Cheque/Banco	: 200933/BRASIL	
Data	: 07.03.07	



MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.		RECIBO Nr.: RIO011513/2007	
Av. Senador Felício, 14 - 3º Andar - Centro 11015-500 - Santos - São Paulo - Brasil 02.378.779/0001-09		000697	
Data do Pagamento : 19/Jan/2007			
Recebemos de	: CANAL VERDE CONS E COM EX LTDA		
Por Conta e Ordem de	: CARVALHIDO IMPORTACAO LTDA.		
Navio	: META	Viagem	: 002A
Conhecimento Nr.	: MSCUM746846	Porto Embarque	: Montreal
		Data Saída:	14/01/2007
		Porto Descarga:	Rio de Janeiro
Qtd.	Descrição do Repetimento	Moeda	Valor Unitário
1	Terminal Handling Charges Braz	BRL	170,00
	Ream. sobre despesas com a movimentação terrestre de carga (capatazia) ocorrida no terminal portuário	Taxa	1,00000
		Valor em Reais	170,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA
MERCANTE

Nº. do Pedido	0700036197
Nº. do CE-MERCANTE	130700536797600
Consignatário	86.728.722/0001-82
Banco	001
Agência	2924
Conta Corrente	265519
Valor do AFRMM	R\$ 579,45
Valor da Tarifa	R\$ 1,20
Valor da Tarifa de Utilização do Mercante	R\$ 20,00
Valor Total do Débito	R\$ 600,65

Contudo, ao atender a intimação para apresentar documentos relacionados aos demais processos de importação, a contribuinte apresentou apenas seus relatórios internos (demonstrativos de despesas com indicação do processo interno de importação) e planilhas elaboradas por ela, sem juntar nenhum outro recibo de pagamento por conta e ordem, nota fiscal de serviço aduaneiro ou pagamento de qualquer tributo ou despesa relativa aos processos de importação (fls. 1570/2182).

A autoridade fiscal, então, não viu razões para modificar o lançamento e intimou a empresa acerca do resultado da diligência, ao que a recorrente apresentou **manifestação juntando nova documentação**, qual seja, “Declarações de Importação em anexo II, as quais, coligidas com os Demonstrativos de Despesas segregados por processo de importação, constantes em anexo III, bem como com respectivas Notas Fiscais de serviço em anexo IV” comprovariam que os valores depositados nas contas bancárias questionadas se referiam a adiantamentos repassados por clientes para pagamento de despesas daqueles em processos de importação (tributos e demais obrigações). **(fls. 2191/2243)**.

Cabe agora verificar esses documentos mais detidamente. Um primeiro ponto que não pode ser ignorado, é que a análise da documentação não é tarefa simples, visto que boa parte se encontra anexada em arquivos não pagináveis, cujos termos de solicitação de juntada estão nas fls. 2208 a 2229. Ao fazer download da cópia do processo e acessar esses documentos, eles se encontram divididos em blocos por tipo, não sendo fácil identificar um “jogo” completo que identifique um processo de importação, conectando a Declaração de Importação, a nota fiscal, o demonstrativo de despesa e o extrato bancário respectivo, por exemplo.

De toda forma, também **não se pode ignorar que, naquela fase processual, ainda durante o processo de diligência, a recorrente apresentou documentos que comprovavam de forma idônea, senão todos, ao menos parte dos processos de importação que ela alegava serem**

a razão de trânsito financeiro em sua conta bancária, para pagamentos por conta e ordem dos clientes.

No primeiro bloco de documentos, nos termos de solicitação de juntada em fls. 2208/2214, encontram-se diversas **Declarações de Importação** emitidas em nome de empresas que aparecem nos relatórios analíticos da recorrente desde a fiscalização (anexo II da petição).

No segundo bloco de documentos, termos de solicitação de juntada fl. 2217 e 2218, encontram-se Demonstrativos de Despesas, que são relatórios internos com informações de cada processo de importação, divididos por empresas ativas e inativas (anexo III da petição).

Tomemos a DI 07/0455396-6, relativa à empresa Porto de Mar Comércio de gêneros alimentícios, juntada no termo de solicitação de juntada em fl. 2208:

Importador		
CNPJ: 02.895.077/0001-00	PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	
Adquirente da Mercadoria		
CNPJ: 02.895.077/0001-00	PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	
Representante Legal		
CPF: 053.103.667-76	ULYSSES MARTINS SOUSA	
Carga		
Tipo do Manifesto: MANIFESTO DE CARGA		
Número do Manifesto: 335/07		
Recinto Aduaneiro: INST.PORT,MAR,ALF,USO PUBLICO-SEPETIBA TECON S/A-ITAGUAÍ-RJ		
Armazém: TECON		
Embalagem: OUTROS		Quantidade: 1
Peso Bruto: 20.520,00000 Kg	Peso Líquido: 10.442,00000 Kg	
Valores		
	Moeda	Valor
Frete:	EURO/COM,EUROPEIA	706,00
Seguro:		0,00
VMLE:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	52.309,81
VMLD:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	53.257,96
Tributos		
	Suspenso	A Recolher
I.I.:	0,00	10.828,94
I.P.I.:	0,00	0,00
Pis/Pasep:	0,00	1.968,89
Cofins:	0,00	9.068,86
Direitos Antidumping:	0,00	0,00

Declaração: 07/0455396-6

Data do Registro: 10/04/2007

2

Dados Complementares

REF.: CVI-000053/07
 FATURA: B/700027
 CERTIFICADO DE ORIGEM: 1367/2007
 B/L: 854207260
 CONTAINER: 1 X 20'DRY(MSKU2403063) CONTENDO 1,900 CAIXAS DE AZEITE EXTRA VIRGEM
 NAVIO: ALIANÇA IPANEMA
 CHEGADA: 07/04/2007
 MANIFESTO: 335/07
 BANDEIRA:BRASILEIRA
 TAXA DOLAR: 2,0333
 TAXA EURO: 2,73072

No demonstrativo de despesa apresentado no termo de solicitação de juntada de fl. 2217, constam os dados dessa importação:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS CVI-000053/07

EMISSION: 13/04/2007		EMISSION: 13/04/2007
CLIENTE: PORTO DE MAR COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA		NºREF: CVI-000053/07
ENDEREÇO: RUA MARTINICA, 41		SºREF: FATURA-B/700027
RIO DE JANEIRO RJ 21241-081		DÚDITA: 070455396
CNPJ: 02.895.077/0001-00	INSC. ESTADUAL: 75.862.857	RE/DDE:
CONHECIMENTO:		CIF R\$: 108.289,43
LOCAL DE EMBARQUE: VIGO		FOB R\$: 106.361,54
PAIS DE ORIGEM: PORTUGAL		PESO BRUTO: 20.520,00
MERCADORIA: AZEITE		DESEMBARCAÇÃO
EXPORTADOR: VINEVES LTD		VOLUMES: 20
AVIÃO/NAVIO/CAMINHÃO: ALIANCA IPANEMA		NºO NF:
DESPESAS		DOCUMENTOS ANEXOS
AFRMM 585,74		CI
FRETE 1.182,50		CONHECIMENTO
BUNKER 759,00		EXTRATO DA DI
SEGURO 12,36		FATURA
CAPATAZIA 175,00		PACKING LIST
LIBERAÇÃO DE BL 155,00		RECIBO DE AFRMM
DESPESAS EXTRAS 100,00		RECIBO DE EXONERAÇÃO
C.P.M.F. 11,29		RECIBO LIBERAÇÃO BL
	2.980,89	
SERVIÇOS		DESPESAS PAGAS PELO CLIENTE
I.S.S. 45,00		TX. SISCOMEX 40,00
HONORÁRIOS 900,00		ARMAZENAGEM SEPETIBA - ESTIMATIVA 350,00
	945,00	PIS/PASEP 1.968,89
DESPESAS + SERVIÇOS.....:	3.925,89	COFINS 9.068,86
		II 10.828,94
CREDITOS / ADIANTAMENTOS		SUB-TOTAL 22.256,69
IR.R.F. 14,18		
PIS/PASEP, COFINS E CSLL 43,94		
SALDO DO PROCESSO (DÉBITO) 3.867,77		
VENCIMENTO 13/04/2007		

O termo de solicitação de juntada de fl. 2219 contém declarações assinadas por clientes em 2017, cujos nomes aparecem nos relatórios analíticos da recorrente desde a fiscalização, afirmando que realizaram seus processos de importação com auxílio da recorrente e que não possuem mais outros documentos a não ser as Declarações de Importação.

Já os termos de solicitação de juntada de fls. 2223 a 2229 (anexo IV da petição) apresentam **notas fiscais emitidas pela recorrente**, em razão da prestação dos serviços, contendo descrições de honorários. Observe-se um exemplo:

NOME DO CLIENTE: PORTO DE MAR COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA			
ENDEREÇO: RUA MARTINICA			
CEP: 21.241-081		BAIRRO: VIGARIO GERAL	
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO		ESTADO: RJ	
INSC. NO C.N.P.J.: 02.895.077/0001-00		INSC. ESTADUAL / MUNICIPAL: 75.862.857	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS	VALOR R\$	DUPLICATA Nº	DATA DO VENCIMENTO
VALOR POR EXTENSO			
QUANTIDADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO
		NºREF:CVI-000522/06 S/REF: PROFORMA:2311/20 DI/RE: 0615722614	
		HONORÁRIOS	900,00
		ISS	45,00
		%IN361 4,65 IN361 43,94	
		IRRF: 14,18	

No entanto, nenhum desses documentos foi considerado pela DRJ que, ao mencionar o atendimento ao processo de diligência, apenas relacionou os documentos produzidos

unilateralmente pela recorrente. Mais uma vez, ressalto: não se ignora que, ao longo da fiscalização até a Impugnação, a empresa apresentou apenas extratos bancários e relatórios elaborados por ela própria. Não se ignora também que os documentos apresentados posteriormente, que comprovam ao menos parte de suas alegações, não estão satisfatoriamente organizados de modo a demonstrar cabalmente cada movimentação em suas contas bancárias, demandando um trabalho minucioso de correlação.

Porém, é fato que, com a Impugnação e no processo de diligência, foram apresentados diversos documentos idôneos e hábeis a comprovar uma parte da origem dos depósitos bancários, sendo possível atender o seguinte ponto constante do acórdão de impugnação (fl. 2227):

Ou seja, o arbitramento fica mantido, podendo o julgador se convencer ou não, no todo ou em parte, das provas apresentadas por meio da reescrituração de sua contabilidade, com o devido suporte de documentação hábil e idônea, para efeito dos valores a utilizar dentro da sistemática do lucro arbitrado.

Ora, neste caso, o julgador sequer demonstrou o porquê da documentação apresentada não lhe gerar convencimento, ainda que parcial, para revisar os valores a utilizar dentro da sistemática do lucro arbitrado. Não há no acórdão nenhum trecho que indique a análise dos documentos oficiais apresentados nos autos, como Declarações de Importação, notas fiscais e recibos emitidos por conta e ordem e comprovantes de pagamento de AFRMM. Nem mesmo os documentos que a própria DRJ já havia considerado na Impugnação foram levados em conta para excluir aqueles processos de importação da base utilizada para o arbitramento.

Pois bem, voltando ao Recurso Voluntário de fls. 2307/2331, tem-se que a recorrente **apresentou novas planilhas, desta vez mais detalhadas, relacionando seus processos internos (CVI) com as despesas que teriam sido pagas mensalmente em 2007** e identificadas nos extratos bancários, demonstrativos de despesas, declarações de importação, notas fiscais, etc, com a seguinte ressalva:

TODOS OS VALORES ACIMA CONSOLIDADOS DECORREM DO SOMATÓRIO MENSAL DE CADA UMA DAS RUBRICAS CONSOLIDADOS NAS RESPECTIVAS PLANILHAS MENSAIS DE DESPESAS DO ANO DE 2007, PAGAS PELO RECORRENTE EM NOME DE SEUS CLIENTES, CONSTANTES NOS ANEXOS 11.1; 11.2; 11.3; 11.4; 11.5; 11.6; 11.7; 11.8; 11.9; 11.10; 11.11 E 11.12, ELABORADAS EXTRAINDO-SE OS RESPECTIVOS VALORES DE FORMA INDIVIDUALIZADA POR DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS DE CADA CVI, OS QUAIS SE COADUNAM COM OS RESPECTIVOS VALORES CONSTANTES EM DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO (DI's) e RESPECTIVOS EXTRATOS, ANALÍTICO E SINTÉTICO (fornecido pelo banco), e SÃO PROVADOS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SOB CONTROLE DOS QUAIS SE PROCESSARAM AS REFERIDAS DI's.

- AS DIFERENÇAS A MAIOR OU MENOR NOS SALDOS DE DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS DECORREM DA SUFICIÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DOS

ADIANTAMENTOS EFETUADOS PELOS CLIENTES, DO QUE DECORRE A NECESSIDADE DOS FINANCIAMENTOS DE CAPITAL DE GIRO, CONFORME BEM OBSERVADO PELO RELATOR DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA.

Seu pedido é para que o processo seja novamente baixado em diligência, de modo que se busquem nas “bases de dados da Receita Federal do Brasil, em especial as do SISCOMEX, relativos aos débitos efetuados nas contas do recorrente no Banco do Brasil no ano de 2007, relacionados às despesas constantes nas DI's e respectivos Conhecimentos de Embarque tratadas neste processo, bem como expedido relatório dizendo respeito àqueles efetivamente confirmados e seus efeitos fiscais sobre a autuação.”

Pois bem, dado todo o histórico processual e as diversas oportunidades que a recorrente teve de apresentar documentos hábeis a comprovar suas alegações, **uma diligência dessa natureza não se justifica**. Exatamente em função da característica dos serviços prestados e do fato dela executar diversos pagamentos por conta e ordem de seus clientes, que geram diferenças exorbitantes entre os ingressos bancários e sua receita efetiva, a recorrente possuía o dever de se munir de toda a documentação relacionada a cada processo.

A dificuldade em apresentar esses documentos ao longo do histórico processual e a sua apresentação paulatina, sempre juntando novos documentos a cada oportunidade, indica uma certa falta de zelo do contribuinte em documentar suas operações, tanto que sequer contabilizava os ingressos de terceiros, o que justificou o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

Por outro lado, ao se mobilizar, provavelmente em seus arquivos mortos e juntos aos clientes, a recorrente conseguiu apresentar diversos documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar suas alegações. Provavelmente, só não foi comprovada a íntegra das operações devido ao tempo transcorrido (grande parte dos documentos relevantes somente foram juntados 10 anos depois da ocorrência dos fatos.)

Por tudo isso, entendo não ser cabível a realização de uma nova diligência para buscar documentos na base de dados da Receita Federal e do SISCOMEX, mas para **analisar devidamente os documentos idôneos já apresentados** e cotejá-los com os extratos bancários que embasaram o arbitramento do lucro, de modo a excluir da base arbitrada aqueles valores comprovados pelas Declarações de Importação, notas fiscais, recibos etc.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para intimar o contribuinte a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos:

- a) Planilha completa cotejando cada CVI com os respectivos adiantamentos feitos pelos clientes, data do recebimento do recurso na conta bancária e cada despesa paga por conta e ordem desse cliente, à semelhança do que foi juntado com o Recurso Voluntário, **porém com cotejamento completo e**

claro, relacionando as informações ao respectivo extrato bancário e a cada documento comprobatório

- b) Os respectivos documentos comprobatórios já juntados, porém organizados integralmente por CVI, de modo que seja possível conferir cada informação constante da planilha de maneira clara e simples no extrato bancário respectivo, demonstrativo de despesa, Declaração de Importação, recibos, notas fiscais etc.

Após manifestação do contribuinte, deve a autoridade fiscal analisar detidamente as informações e documentos, de modo a verificar se há valores a serem excluídos da base arbitrada.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento por esta Turma.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha